



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13984.000688/2004-85
Recurso n° 137.413
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.472
Data 24 de abril de 2008
Recorrente FLORESTAL BATTISTELLA S A - FLOBASA
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.618, 33 (três mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Santa Úrsula”, com área total de 711,10 ha., cadastrado na SRF sob o nº 0.982.798-6, localizado no Município de Otacílio Costa/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 06/08), que a primeira exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de utilização limitada. Afinal a Interessada, quando intimada para apresentação dos documentos comprobatórios dessa área, apenas ofertou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), faltante, assim, a averbação à margem da matrícula do imóvel (art. 16, § 2º da Lei 4771/65). Já a segunda exigência diz respeito à diferença entre o Valor da Terra Nua (VTN), apurado junto ao Sistema de Preços de Terras – SIPT, face àquele menor declarado pela contribuinte.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 41/47) teve por base os seguintes argumentos:

- (i) a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal é mera formalidade, não se constituindo em requisito determinante para o reconhecimento da isenção;
- (ii) que mantém a área de reserva legal, atendendo o disposto no Código Florestal;
- (iii) questiona o procedimento adotado para determinação do valor do imóvel, ao argumento de que o SIPT veicula valores genéricos e que a autuação não tratou de individualizar, de maneira correta, o imóvel rural;
- (iv) junta laudo técnico (fl. 23) a fim de fazer valer seu entendimento acerca do VTN, bem como afirma, ao fim de sua peça, que deve ser considerado in casu o atendimento do fim social a que a lei de tributação se destina.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 67/72), nos seguintes termos:

- (i) quanto ao valor probatório do laudo técnico (fl. 23) para a comprovação do VTN.

“É certo que o valor pode ser questionado, mediante Laudo Técnico revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade. No que tange à avaliação, não foi apresentado, nestes

Autos, nenhum Laudo Técnico que atenda aos requisitos mínimos exigidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme devidamente relatado pela autoridade lançadora. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário (f. 23), inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.”

(ii) quanto à área de utilização limitada e sua comprovação.

“Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de Utilização Limitada, originalmente informadas na DIAT/2000, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. É de se observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1.º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1.º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2.º (...)

§ 3.º São áreas de utilização limitada:

(...)

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei n.º 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4.º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (grifamos)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965; (grifamos)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (grifamos)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (grifamos)

Diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das áreas de reserva legal, não se pode prescindir da averbação no registro imobiliário em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto.

A contribuinte estava ciente da necessidade da averbação, haja vista que se trata de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR. Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se, a título de exemplo, a Perguntas n.º 64 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/2002:

REQUISITOS

64. Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da tributação do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração. No caso das áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e de Servidão Florestal exige-se, também, que estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2002).

(Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, § 8º e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001; Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º; Lei n.º 9.985, de 2002, art. 21, § 1º)"

Constata-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de prévia averbação, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária." (g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 08 de agosto de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 76/94), em 04 de setembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, além de apresentar novo, relativo ao suposto efeito confiscatório da multa de ofício aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 28/34), baseada que foi no descumprimento, pela Interessada, da exigência de averbação da área de utilização limitada, o que impediria sua exclusão da base da tributação, bem como na detectada diferença entre o valor declarado do VTN e aquele constante da tabela do SIPT (Sistema de Preços de Terras).

Antes de adentrar ao mérito no que tange ao utilização limitada, entendo que devo abordar um assunto que vem sendo objeto de grandes debates neste Conselho. Trata-se do VTN apurado pela fiscalização com base no SIPT.

Isso porque, o art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT, informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

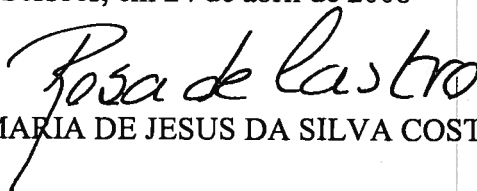
Ocorre que, dos autos, não há como verificar a origem das informações existentes no SIPT, qual seja, as recebidas das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Município de Otacílio Costa/SC.

Diante do exposto e em conformidade com outros processos objeto de debates nesta Câmara, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, para que a autoridade fiscalizadora envie a este Conselho as informações sobre preços de terras recebidas da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Otacílio Costa no Estado de Santa Catarina, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT, para o ano em debate.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora